

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10380.721849/2010-27
ACÓRDÃO	2401-011.817 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIMAR S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A compensação rege-se pela lei em vigor na data de sua efetivação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A decisão no RE nº 595.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 480/483):

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio do Auto de Infração 37.273.836-2, datado de 31/5/2010, no valor originário de R\$ 599.317,71.

O Relatório Fiscal motivou o lançamento da seguinte maneira, em síntese:

1. OBJETO DO DÉBITO

O presente relatório é parte integrante do auto de infração em tela, lavrado durante fiscalização de rotina, sob Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0310100201000101-4, relativo a débito suplementar de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre:

1.1. Remunerações pagas a segurados empregados, correspondentes às alíquotas de 20% destinada à Seguridade Social e de 3%, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas nos incisos I, II-c do artigo 22 da Lei 8.212/91, respectivamente.

1.2. Remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, correspondente à alíquota de 20%, prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91.

1.3. Bases de cálculo apuradas nas faturas pagas a cooperativas de trabalho de contribuintes individuais a seu serviço, correspondente à alíquota de 15% prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91.

1.4. Valor dos serviços tomados com cessão de mão-de-obra, contido em notas fiscais da empresa TSN – Terramar Serviços de Navegação Ltda, correspondente à alíquota de 11%, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91.

2. DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

Folhas e recibos de pagamento, GFIP Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GPS Guias de recolhimento da Previdência Social, os livros contábeis Diário e Razão, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, faturas de cooperativa de trabalho, bem como, as informações constantes no banco de dados do Sistema de Arrecadação MF/RFB e do GFIP-WEB, prestadas pelo contribuinte pertinentes aos empregados através de GPS e de GFIP's.

...

4. DOS FATOS

O sujeito passivo se dedica à navegação de apoio marítimo, colocando à disposição da empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, embarcações tripuladas, destinadas às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração, conforme contrato típico, anexo.

A natureza dos serviços, prestados pela tripulação, acarreta em cessão de mão-de-obra sujeita à retenção da contribuição prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91.

4.1. Verificamos que as notas fiscais referentes a estes serviços foram emitidas pelo estabelecimento de CNPJ 11.027.315/0004-91, sito à Rua Domingos Paulino, s/n –Paracuru – CE e que as contribuições retidas foram recolhidas, pelo tomador, neste CNPJ, embora não haja ali qualquer empregado registrado.

Porém, os serviços foram prestados por empregados registrados no estabelecimento de CNPJ 11.027.315/0001-49 (Fortaleza CE) a diversas plataformas marítimas sob a jurisdição da unidade administrativa da Petrobrás em Natal – RN, de CNPJ 33.000.167/1049-00, principalmente, nas zonas costeiras das cidades de Guamaré RN e Paracuru CE.

Constatamos, também, que o contribuinte emitiu para o sistema GFIP-WEB (RFB/INSS/Dataprev), em cada competência, várias GFIP's contendo grupos de segurados (uma GFIP para cada embarcação e mais uma para o pessoal administrativo) e que cada GFIP foi substituída pela emitida em seqüência, restando a que foi transmitida por último; sendo esta a que consta no referido sistema e que é a única reconhecida como válida. Assim, foi omitida a maioria dos segurados nas GFIP's, bem como, foram informados à menor vários dados, tais como: Fatos geradores, contribuições devidas, deduções legais, total a recolher, entre outros.

Quanto ao estabelecimento de controle CNPJ/0004-91, não consta emissão de GFIP no período, na qual deveria ser informado as retenções de 11% incidentes sobre os valores dos serviços prestados com cessão de mão-de-obra e os valores compensados.

Como consequência, o sistema de base de dados INSS/RFB indica, para os dois estabelecimentos, valores devidos (informados através das GFIP's) como inferiores aos recolhidos, o que dá cabimento ao contribuinte requerer restituição ou compensação destes créditos fictícios.

Por fim, o sujeito passivo compensou as contribuições retidas e recolhidas pelo tomador dos serviços no estabelecimento de CNPJ 11.027.315/0004-91 com as devidas pelo de CNPJ 11.027.315/0001-49, o que contraria o disposto na Instrução Normativa SRP nº. 3, de 14 de julho de 2005, vigente na época, como segue:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços. (Revogado pela IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008)

.....

§ 6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

.....

Desta forma, desconsideramos as supostas compensações efetuadas pelo contribuinte sem o amparo legal e apuramos as diferenças de contribuições devidas, lançando-as como débito no presente auto de infração (contribuições patronais decorrentes das remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais e as incidentes sobre o valor dos serviços contido em fatura de cooperativa de trabalho). Verificamos, ainda, que o contribuinte deixou de recolher e declarar em GFIP a contribuição patronal de 20% incidente sobre as remunerações pagas a alguns segurados contribuintes individuais.

Os lançamentos das bases de cálculo e das contribuições devidas, recolhidas e das diferenças apuradas encontram-se lançadas no levantamento "NG – NÃO DECLARADO EM GFIP".

4.2. Apuramos, também, que o contribuinte deixou de reter e recolher a contribuição de 11% prevista no art. 31, "caput", da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, referentes a operação de suas embarcações, tomados com cessão de mão-de-obra da empresa TSN – Terramar Serviços de Navegação Ltda, CNPJ 08.178.437/0001-21.

Os lançamentos das bases de cálculo e das contribuições devidas encontram-se lançadas no levantamento "RT – RETENÇÕES TSN".

Para comprovar os fatos anexamos amostras das folhas de pagamento, contrato de prestação com a empresa Petrobrás com algumas notas fiscais de serviços, o contrato de prestação com a empresa TSN –Terramar e as notas fiscais correspondentes e páginas do livro Razão onde constam alguns lançamentos.

Deixamos de agravar o débito pelo fato de constar na contabilidade a compensação dos valores devidos com os retidos em montantes equivalentes e, quanto as diferenças de contribuições dos segurados contribuintes individuais, estas não foram arrecadadas nem provisionadas contabilmente.

...

É informada a aplicação da multa mais benéfica entre a vigente à época dos fatos geradores e da lavratura.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 8/7/2010 (folhas 187 e seguintes), com as seguintes discordâncias:

Inicialmente afirma que não atentou para o fato de que cada GFIP entregue tem caráter retificador e não complementar, tendo sido validado apenas a última entregue. Assim mesmo, a GFIP da competência 7/2007 foi entregue corretamente.

Afirma também que os serviços da empresa foram prestados e as retenções compensadas pela unidade matriz e não da filial 0004.

Reafirma não ter havido qualquer dolo na falta encontrada e que os recolhimentos foram efetuados.

No que diz respeito à compensação dos créditos entre estabelecimentos, alega que a legislação atual, art. 113 da Instrução Normativa RFB 971/2009, assim o permite e deve ser aplicado retroativamente pelo disposto no art. 106, II do CTN.

Ao fim, pede que o sistema GFIP-Web seja retificado com base nas GFIP já transmitidas e a aplicação da atual redação da Instrução Normativa RFB 971/2009.

O processo veio à essa Delegacia para julgamento por força da Portaria RFB/Sutri 3.776/2011.

Relatados os autos, passa-se à análise da impugnação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 479/485):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/01/2007 a 30/06/2007

GFIP. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A correção da GFIP implica na obediência a todas as determinações de seu manual de confecção.

A compensação rege-se pela lei em vigor na data de sua efetivação. Lei nova não modifica os fatos pretéritos mas alcança, no caso, apenas os pendentes, salvo expressa determinação em contrário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/11/2013 (e-fls. 489), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/12/2013 (e-fls. 2119/2125) reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário possui o exato teor da Impugnação apresentada e que os argumentos nele contidos já foram enfrentados pelo Colegiado a quo, reproduzo os seguintes trechos do acórdão de primeira instância, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 483/485):

A Instrução Normativa SRP 3/2005 definia que a maneira correta da apresentação da GFIP seria dado pelo manual Sefip/GFIP vigente à época da entrega.

O citado manual, na sua versão 8.0, capítulo I, no item 7, relativo a como recolher e informar, descreve o conceito do sistema de retificação de informações e como se incluir informações complementares.

Dessa maneira, não procede a desinformação do impugnante uma vez que havia, no manual de confecção da GFIP, informações sobre como proceder para complementar informações e os efeitos de uma retificadora.

O fato de ter havido uma competência onde foram cumpridas as condições de retificação de GFIP não atenua o fato de que as demais estão em desconformidade com a legislação.

Observe-se que não há que se falar em necessidade de dolo para configurar a falta e que o prejuízo é inerente à ausência das informações determinadas, na maneira como solicitada.

Sendo uma obrigação do sujeito passivo, também não há que se falar em possibilidade de retificar as informações obteníveis via GFIPWeb uma vez que é sua responsabilidade a confecção correta do documento.

Quanto à aplicação retroativa do disposto na Instrução Normativa RFB 971/2009, queremos crer que não encontra guarida tal possibilidade.

É que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN.

Não reputamos que seja cabível a aplicação do art. 106 do CTN, mas apenas do art. 105.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário cuja legislação de regência é aquela vigente no momento em que se processa. No caso, a compensação de contribuições sociais previdenciárias se dá através da declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Nesse momento, deve ser avaliado se a compensação estava conforme ou não aos ditames legais.

Dessa maneira, com a Lei 11.941/2009 (art. 26), em cujos fundamentos se baseia a Instrução Normativa RFB 971/2009 referenciada pelo impugnante, passou-se a permitir a compensação de retenções em qualquer estabelecimento da empresa. Assim, apenas os saldos credores compensados a partir de então, ainda que oriundos de períodos anteriores, é que a citada restrição (anterior) deixaria de ser aplicada.

Se a lei nova quisesse abarcar os fatos pretéritos relativos à compensações já efetuadas, teria expressamente previsto isto.

Saliente-se que a Instrução Normativa RFB 900/2008, que especificamente “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)”, na sua redação original, previa:

“Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I – declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

(...)

§ 4º A compensação do valor retido somente poderá ser feita pelo estabelecimento que sofreu a retenção.

(...)”

Por força da IN RFB nº 973, de 2009, o dispositivo em tela passou a rezar o seguinte:

“Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido

quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I – declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e

(...)

§ 4º Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

(...)” (grifei)

Ou seja, além de somente ser aplicável a compensação em qualquer estabelecimento após a vigência dos citados atos normativos, ainda haveria outros requisitos para sua efetivação, que, nos termos do Relatório Fiscal, não foram cumpridos. Observe-se, por exemplo, o fato do estabelecimento prestador dos serviços não possuir empregados registrados.

No que tange às infrações apuradas, impõe-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 166), declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, considerando o disposto no art. 99 do RICARF, deve ser excluído do lançamento o crédito tributário referente a essas contribuições.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll